



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Acrescente-se ao art. 16 da Emenda Substitutiva apresentada pelo relator ao PL 5582/2025 a seguinte redação alterando o art. 5º da Lei 14.790 de 2023:

“Art.  
5º.....

§ 3º Nos termos do caput, o indeferimento ou a revogação de autorização para exploração das apostas de quota fixa pelo Ministério da Fazenda sob o fundamento de inidoneidade dos sócios, controladores, representantes legais e administradores da pessoa jurídica interessada na autorização deverá ser precedido do trânsito em julgado de sentença condenatória, na forma do art. 5º, LVII, da CF/88”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar a observância do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

A determinação da idoneidade ou inidoneidade de qualquer cidadão é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo a órgãos administrativos, como a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda, realizar juízos definitivos sobre a condição moral de pessoas com base em critérios subjetivos ou em processos ainda não concluídos.

Permitir que o indeferimento ou a revogação de autorizações ocorra sem sentença condenatória transitada em julgado representa potencial violação de direitos fundamentais, sujeitando sócios, controladores e administradores a sanções administrativas de natureza punitiva sem o devido processo legal judicial.



A exigência de trânsito em julgado confere segurança jurídica tanto aos agentes econômicos quanto ao próprio Estado, evitando decisões administrativas precipitadas que posteriormente possam ser revertidas judicialmente, gerando insegurança no setor regulado e possíveis indenizações ao erário.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

**Senador Angelo Coronel  
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426055506>